



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2147217 - SP (2024/0193998-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
AGRAVADO : MARCELO JOSE LEAO DE CARVALHO
AGRAVADO : SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293
EWERTON SCISCI DE CAMARGO - SP407560
INTERES. : PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELA RÉ COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA SOCIEDADE.

1. Estando presente o interesse processual para o ajuizamento da ação, deve ser afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito determinado pela Corte *a quo*.

2. Não analisados pelo Tribunal recorrido os pedidos formulados no agravo de instrumento, devem os autos retornar ao TJSP para que sejam dirimidas as questões ventiladas no recurso, sob pena de restar indevidamente prejudicada a parte agravante pela negativa de prestação jurisdicional.

Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2147217 - SP (2024/0193998-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
AGRAVADO : MARCELO JOSE LEAO DE CARVALHO
AGRAVADO : SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293
EWERTON SCISCI DE CAMARGO - SP407560
INTERES. : PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELA RÉ COMO SÓCIA ADMINISTRADORA DA SOCIEDADE.

1. Estando presente o interesse processual para o ajuizamento da ação, deve ser afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito determinado pela Corte *a quo*.

2. Não analisados pelo Tribunal recorrido os pedidos formulados no agravo de instrumento, devem os autos retornar ao TJSP para que sejam dirimidas as questões ventiladas no recurso, sob pena de restar indevidamente prejudicada a parte agravante pela negativa de prestação jurisdicional.

Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno em recurso especial interposto por BEATRIZ MARIA LEÃO DE CARVALHO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto por SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO e OUTROS.

A decisão monocrática impugnada possui o seguinte teor (fls. 266-272):

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido considerou ausente o interesse processual dos ora recorrentes, uma vez que já tinham conhecimento do resultado financeiro do período em que a recorrida fora administradora. Estariam, portanto, se utilizando de via oblíqua para responsabilizá-la pela prática de condutas irregulares, o que não é juridicamente possível, por ser a via eleita inadequada a esse fim. Teria violado, assim, o art. 550 do CPC, “no que se refere ao propósito das duas fases da ação de exigir contas e seus respectivos pressupostos processuais de existência, onde os Recorrentes, na qualidade de sócios, pretendem a prestação de contas pela Recorrida na qualidade de sócia administradora da sociedade”. Ressalta que “o pleito principal da presente ação trata-se justamente de imposição judicial para que a Recorrida/Ré, ante sua condição de sócia administradora, proceda com a obrigação de prestar as contas de sua gestão, conforme permissivo legal positivado no artigo 1020 Código Civil”. Consoante o relatado, o TJSP determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o entendimento de falta de interesse processual dos ora recorrentes em razão da inadequação da via processual eleita. A compreensão adotada pelo Tribunal a quo, contudo, destoa do entendimento desta Corte. Isso porque a ação de exigir contas, não se limita à mera pretensão de prestação de contas, mas também tem o propósito de averiguar se há crédito ou débito entre as partes. De acordo com procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do CPC, a ação se desenvolve em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor. (...) Nesse contexto, o interesse de agir para o ajuizamento de ação em que se busca a prestação de contas estará caracterizado quando houver recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Em qualquer desses casos, haverá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário. No hipótese, conforme consignado na decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 24-49), a pretensão inicial se justifica, uma vez que, embora os autores/recorrentes sejam sócios que estão na administração da sociedade desde 23/3/2018, possuem fundadas dúvidas sobre os atos praticados pela ré enquanto atuava na condição de sócia administradora da sociedade PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA., conforme atos indicados de que haveria indícios de irregularidades nos documentos da sociedade, estando, portanto, satisfeito o requisito previsto no §1º do art. 550 do CPC, que exige a indicação das “razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem”. Como já mencionado, a primeira etapa tem

cognição restrita e se encerra com a decisão que acolhe o pedido do autor e condena o réu (obrigação de prestar contas ou não impugnar as que o autor apresentar) ou extingue o processo, com ou sem resolução de mérito (arts. 485 ou 487 do CPC), por não reconhecer a presença dos requisitos previstos no art. 550 do CPC. Contudo, a natureza do pronunciamento dependerá do prosseguimento ou não do feito, pelo que andou bem o art. 550, §5º, do CPC atual, ao intitulá-lo decisão: será interlocutória de mérito sujeita ao agravo de instrumento, caso o procedimento adentre na segunda etapa, resolvendo, em caráter definitivo, todos os aspectos ligados à primeira e passando, apenas e tão-somente, para a discussão ligada ao aspecto valorativo das contas. Por outro lado, será sentença, sujeita à apelação, caso seja extinto o processo nesta primeira etapa, em razão de algum obstáculo intransponível ligado à pretensão deduzida pelo autor. A propósito, ver o R Esp 1.680.168/SP, relator Ministro Marco Buzzi – relator p/ acórdão Ministro Raul Araújo – Quarta Turma – julgado em 9/4/2019 – DJ de D Je de 10/6/2019. Ante o exposto, estando presente o interesse processual para o ajuizamento da ação, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo de origem que condenou a recorrida a prestar contas às recorrentes, devendo os autos retornar à origem para que seja retomada a marcha processual, dando-se início à segunda fase do procedimento especial sob análise.

Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática impugnada, foram rejeitados (fls. 287-290).

Em suas razões (fls. 294-306), a parte agravante alega que a ação de exigir contas foi utilizada de forma inadequada para buscar responsabilização por condutas irregulares, o que não é juridicamente possível por esta via processual.

Aduz ainda que, caso seja mantida a conclusão consignada na decisão monocrática impugnada, que afastou a ausência de interesse de agir reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a consequência jurídica do provimento do recurso especial deve ser o retorno dos autos ao TJSP para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, analisando as alegações que restaram prejudicadas pela decisão de extinção do processo de ofício.

Requer a reconsideração ou reforma da decisão monocrática impugnada para restabelecer o acórdão proferido pelo TJSP. Subsidiariamente, requer o provimento do agravo para determinar o retorno dos autos ao TJ/SP, com o consequente julgamento do agravo de instrumento.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 310-321), pugnando pelo desprovimento do agravo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos vertidos no agravo interno não fazem alteradas as conclusões expostas na decisão agravada, conforme passo a demonstrar.

A presente celeuma encetou-se com o ajuizamento, pelos ora recorrentes, de ação de exigir contas proposta contra a recorrida, BEATRIZ MARIA LEÃO DE CARVALHO, objetivando a prestação de contas por esta do período em que exercera gestão de sócia administradora da sociedade PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA.

Em primeiro grau de jurisdição, a ré/recorrida foi condenada a prestar as contas exigidas pelos autores/recorrentes no período de 1º/1/2012 até 5/9/2017, em que atuou na condição de administradora da sociedade, sob a forma adequada prevista no art. 551 do CPC.

Inconformada, a recorrida interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento pelo Tribunal *a quo*, restando a sentença integralmente reformada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de falta de interesse processual dos ora recorrentes em razão de inadequação da via processual eleita, pois, uma vez que já tinham conhecimento do resultado financeiro do período em que a recorrida fora administradora, estariam se utilizando de via oblíqua para responsabilizá-la pela prática de condutas irregulares.

A compreensão adotada pelo Tribunal *a quo*, contudo, destoa do entendimento desta Corte. Isso porque a ação de exigir contas, não se limita à mera pretensão de prestação de contas, mas também tem o propósito de averiguar se há crédito ou débito entre as partes.

De acordo com procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do CPC, a ação se desenvolve em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.
3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.
5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.
6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v. g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.
7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.
8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das

provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.)

Nesse contexto, o interesse de agir para o ajuizamento de ação em que se busca a prestação de contas estará caracterizado quando houver recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Em qualquer desses casos, haverá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

Na hipótese, conforme consignado na decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 24-49), a pretensão inicial se justifica, uma vez que, embora os autores /recorrentes sejam sócios que estão na administração da sociedade desde 23/3/2018, possuem fundadas dúvidas sobre os atos praticados pela ré enquanto atuava na condição de sócia administradora da sociedade PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA., conforme atos indicados de que haveria indícios de irregularidades nos documentos da sociedade, estando, portanto, satisfeito o requisito previsto no §1º do art. 550 do CPC, que exige a indicação das “razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem”.

Como já mencionado, a primeira etapa tem cognição restrita e se encerra com a decisão que acolhe o pedido do autor e condena o réu (obrigação de prestar contas ou não impugnar as que o autor apresentar) ou extingue o processo, com ou sem resolução de mérito (arts. 485 ou 487 do CPC), por não reconhecer a presença dos requisitos previstos no art. 550 do CPC.

Contudo, a natureza do pronunciamento dependerá do prosseguimento ou não do feito, pelo que andou bem o art. 550, §5º, do CPC atual ao intitulá-lo decisão: será interlocutória de mérito sujeita ao agravo de instrumento, caso o procedimento adentre na segunda etapa, resolvendo, em caráter definitivo, todos os aspectos ligados à primeira e passando, apenas e tão somente, para a discussão ligada ao aspecto valorativo das contas.

Por outro lado, será sentença, sujeita à apelação, caso seja extinto o processo nesta primeira etapa, em razão de algum obstáculo intransponível ligado à pretensão deduzida pelo autor. A propósito, ver o REsp 1.680.168/SP, relator Ministro Marco Buzzi – relator p/ acórdão Ministro Raul Araújo – Quarta Turma – julgado em 9/4/2019 – DJ de DJe de 10/6/2019.

Assim, estando presente o interesse processual para o ajuizamento da ação, deve ser reformado o aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, que determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Não obstante, tendo em vista que, em razão da determinação de extinção do processo *ex officio*, a Corte local não chegou a analisar os pedidos formulados no agravo de instrumento, os autos devem retornar ao TJSP para que sejam dirimidas as questões ventiladas no recurso, sob pena de restar indevidamente prejudicada a parte agravante pela negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática impugnada no ponto em que determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para a retomada da marcha processual. Mantém-se o reconhecimento da presença do interesse de agir, negado pela Corte *a quo*. Os autos devem retornar ao TJSP para que se dê continuidade ao julgamento do agravo de instrumento, permitindo a análise das alegações prejudicadas pela extinção do processo de ofício.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.147.217 / SP

Número Registro: 2024/0193998-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10092740220228260292 20240000123316 21552170220238260000 2155217022023826000050000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO JOSE LEAO DE CARVALHO

RECORRENTE : SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO

ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293

EWERTON SCISCI DE CAMARGO - SP407560

RECORRIDO : BEATRIZ MARIA LEÃO DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

LUIA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

INTERES. : PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA LEÃO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUIA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

AGRAVADO : MARCELO JOSE LEAO DE CARVALHO

AGRAVADO : SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO

ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293

EWERTON SCISCI DE CAMARGO - SP407560

INTERES. : PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025